



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35357.001301/2003-56
Recurso nº 141.973 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida DRP/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE INDUSTRIALIZAR PRODUÇÃO PRÓPRIA.

Para o enquadramento como agroindústria é imprescindível que haja industrialização de produção própria, conforme previsto no art. 22 A da Lei nº 8.212 de 1991.

Não se confundem os conceitos de produtor rural e agroindústria, esta última necessariamente será um produtor rural que industrialize a produção própria. O produtor rural pessoa jurídica para se enquadrar como tal não pode exercer outra atividade econômica autônoma, conforme previsto no art. 201, parágrafo 22 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA~~
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).


2

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram originados em virtude de a empresa ter se enquadrado como agroindústria de forma indevida no entender da fiscalização, fls. 53 a 57.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 77 a 85.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 109 a 113.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 117 a 90.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Se enquadra no conceito de agroindústria;

A agroindústria não tem que efetuar extração própria todos os dias;

A lei em momento algum dispõe que somente a partir do momento que extrair a produção será uma agroindústria;

Requer a reforma da decisão de primeira instância.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 147. O órgão previdenciário alega que:

Não foram apresentados fatos que ensejassem a alteração da DN;

Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 152 a 153, converteu o julgamento em diligência, para que fosse intimada a recorrente para indicar bem imóvel passível de arrolamento.

Cientificada do acórdão, fl. 156, a recorrente não se manifestou no prazo normativo, fls. 157.

Decisão proferida pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 159 a 161, converteu o julgamento em diligência. A fiscalização deveria verificar para o período objeto de lançamento, na contabilidade da recorrente se foram registrados gastos relacionados à produção rural; se existem empregados exercendo atividade na área rural; deveria ser informado antes de fevereiro de 2003 qual era o enquadramento da empresa: indústria produtor rural ou agroindústria. Deveria ser informado se no lançamento constam os segurados que trabalhavam na atividade rural, ou somente foram lançados segurados que exerciam

atividade na indústria. A recorrente informou que solicitou a emissão de notas fiscais de produtor rural em março de 2003, assim deveria ser juntada cópia autenticada do protocolo de tal pedido junto à Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul.

Foram juntadas cópias às fls. 168 a 185, tendo a fiscalização prestado informações às fls. 186.

Cientificado do resultado da diligência, fls. 189 a 192, o autuado não se manifestou no prazo normativo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Pressuposto superado por ocasião do julgamento anterior, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

O ponto controverso reside no enquadramento da recorrente como indústria ou como agroindústria no período objeto do lançamento.

Para o enquadramento como agroindústria é imprescindível que haja industrialização de produção própria, conforme previsto no art. 22 A da Lei nº 8.212 de 1991.

Conforme relatório fiscal às fls. 53 a 57 não houve industrialização de produção própria no período objeto do lançamento, fevereiro a junho de 2003. Ao contrário do afirmado pela recorrente, não se confundem os conceitos de produtor rural e agroindústria, esta última necessariamente será um produtor rural que industrialize a produção própria. No período de fevereiro a junho de 2003 a recorrente não pode se enquadrar como produtor rural, pois havia industrialização de produtos, se enquadrando como indústria conforme fls. 184. O produtor rural pessoa jurídica para se enquadrar como tal não pode exercer outra atividade econômica autônoma, conforme previsto no art. 201, parágrafo 22 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048.

Art. 201 (...)

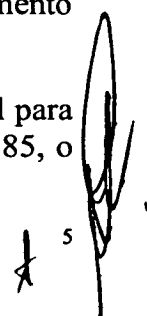
§22.A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

No caso da Fazenda Faxinal, localizada no Rio Grande do Sul, somente foram registrados gastos na contabilidade a partir do mês de abril de 2003, fl. 168. Para a Fazenda Marombinha, fls. 169 e 170, e Fazenda Monte Alegre, fls. 171 e 172, foram contabilizados gastos com pessoal desde o mês de fevereiro de 2003; contudo não houve registro de receita de saída de produção.

As folhas de pagamento juntadas às fls. 173 a 183 demonstram que houve alocação de mão-de-obra na atividade de produção rural. Contudo, em virtude de expressa disposição em lei, a simples atividade de produção rural não é suficiente para enquadramento como agroindústria, é necessário que haja a industrialização de produção própria.

O fato de a recorrente ter solicitado a emissão de talonário de nota fiscal para a Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul não afasta o lançamento. Conforme fl. 185, o

5



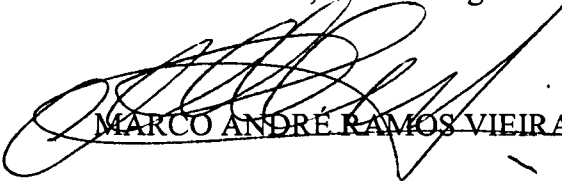
documento foi solicitado para o estabelecimento Fazenda Faxinal, contudo não foram registrados na contabilidade receitas com a produção no período de fevereiro a junho de 2003; inclusive na contabilidade somente há lançamentos a partir de abril de 2003, fls. 168. Assim, se não houve saída da produção desse estabelecimento não era possível à recorrente ter industrializado a produção própria, não se enquadrando como agroindústria.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


6